



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000675-61.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada DAIANE CRISTINA VASQUES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000675-61.2023.8.26.0382

COMARCA: Neves Paulista — Vara Única

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

APELADA: Daiane Cristina Vasques de Carvalho

Voto nº 11.275

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito e cancelamento de parcelamento automático de saldo devedor de cartão de crédito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar a legitimidade do parcelamento automático do saldo devedor do cartão de crédito e a possibilidade de restituição de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Parcelamento automático do saldo devedor do cartão de crédito encontra respaldo na Resolução nº 4.549/17 do Bacen. Financiamento em condições mais vantajosas para o cliente.

Apelada notificada sobre a possibilidade de parcelamento automático e os encargos aplicados, não havendo comprovação de pagamento do saldo remanescente da fatura de setembro de 2023.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento automático do saldo devedor do cartão de crédito é legítimo quando realizado

em condições mais vantajosas para o consumidor. 2. Indevida restituição de valores ou indenização por danos morais quando o parcelamento automático é previsto contratualmente e comunicado ao cliente.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais c/c Pedido Liminar” movida por Daiane Cristina Vasques de Carvalho contra Banco do Brasil S/A. alegando que, no dia 06/09/2023, efetuou o pagamento parcial da fatura de seu cartão de crédito, com vencimento no dia 20/09/2023. Sustentou que, ao pagar o valor remanescente, observou que o Réu efetuou o parcelamento automático do saldo devedor, sem a sua autorização. Requereu a declaração da inexistência do débito e o cancelamento do parcelamento do cartão de crédito, mediante a repetição do indébito, com fundamento no art. 42 do CDC, e danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A Ré Visa Administradora de Cartões de Crédito foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 31).

Sobreveio a sentença (fls. 418/427) que julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar o cancelamento do parcelamento automático no cartão de crédito da Autora, bem como condenar os Réus na restituição, em dobro, do valor de R\$ 1.002,05, além do valor descontado na fatura de fevereiro/2024, desde que comprovado, e indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Apelou o Réu Banco do Brasil (fls. 430/454), alegando que a Autora efetuou o pagamento atrasado, inferior ao valor mínimo, em data posterior ao fechamento da fatura, ensejando o parcelamento do saldo remanescente, conforme Resolução 4.549 do BACEN. Acenou que o parcelamento automático encontra-se previsto nas cláusulas

gerais do contrato. Sustentou ser facultado o cancelamento do parcelamento pelo cliente. Ressaltou a inexistência de elementos que caracterizem o fortuito externo e a impossibilidade da devolução dos valores, em razão da ausência de má-fé. Aduziu a ausência de conduta ilícita. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 463/472.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, com preparo recolhido (fls. 455/456).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

A fatura com vencimento no dia 20/09/2023, no total de R\$ 3.105,75, foi paga parcialmente pela Apelada no dia 06/09/2023, no montante de R\$ 1.348,28 (fl. 223), inferior ao valor mínimo de R\$ 1.860,35 (fl. 225).

Nesse contexto, a Apelada aduziu que efetuou o pagamento do saldo remanescente no dia 27/09/2023. Porém, consoante se verifica do extrato de fl. 223, houve o lançamento na fatura da rubrica “PG PARCELADO AUTOMAT FAT”, no valor de R\$ 1.625,47, que se refere ao parcelamento automático da quantia remanescente.

Ao contrário do alegado pela Apelada, não houve a comprovação nos autos do pagamento do saldo da fatura de setembro de 2023.

Assim, em razão do pagamento parcial da fatura, o Apelante, no dia 27/09/2023, procedeu ao parcelamento automático do saldo de R\$ 1.625,47 em 24 parcelas de R\$ 200,41 (fl. 223).

Nesse passo, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 4.549/17, do Bacen, o saldo devedor da fatura de

cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento por meio de outras modalidades de crédito que não sejam o rotativo quando se apresentarem condições mais vantajosas para o cliente, consoante se verifica:

“Art. 1º. O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.”

Desse modo, o parcelamento automático da fatura apresenta condições mais vantajosas ao consumidor que o financiamento na modalidade de crédito rotativo, uma vez que o consumidor se escapa dos elevados consectários atrelados ao crédito rotativo, em muito superiores aos encargos contratuais do parcelamento.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cartão de crédito - Sentença de parcial procedência na origem - Alegação da autora no sentido de que a ré efetuou o parcelamento automático de fatura já quitada, sem comunicação prévia - Instituição financeira que logrou comprovar a licitude do parcelamento automático da fatura do cartão de crédito da autora, nos termos da Resolução do Banco Central - Pagamento parcial do valor da fatura após o vencimento - Ausência de qualquer abusividade praticada pela instituição financeira - Sentença reformada - Ação improcedente - Sucumbência a cargo da autora - Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1006317-88.2023.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

E mais:

“Cartão de crédito – Parcelamento automático – Autor que se insurgiu contra o parcelamento automático do saldo devedor de seu cartão de crédito, realizado pelo banco réu sem a sua anuência – Legitimidade do referido parcelamento automático que foi reconhecida na sentença – Questão discutida no recurso que diz respeito à determinação de restituição de valores considerados pagos em duplicidade pelo autor, assim como à condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais – Caso em que não houve pagamento em duplicidade do saldo devedor objeto do parcelamento automático – Autor que não faz jus à restituição de valores, tampouco à indenização por danos morais – Sentença reformada – Ação improcedente - Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010674-16.2020.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Ademais, a Apelada foi devidamente notificada não apenas da possibilidade de parcelamento automático, como dos próprios índices e encargos a ele aplicados, consoante se verifica de todas as faturas acostadas aos autos (fls. 380/404):

“Para fazer o parcelamento da sua fatura, escolha uma opção acima e pague exatamente o valor de entrada informado. As parcelas serão lançadas mensalmente nas próximas faturas e seu limite será liberado à medida que elas forem pagas. Se você preferir parcelar com um valor ou número de parcelas diferentes, basta acessar um de nossos canais de autoatendimento, ligar na Central de Relacionamento BB ou ir até um caixa eletrônico. **Se for pago um valor que seja menor que o valor mínimo da fatura e superior ao valor da menor entrada indicada acima, alertamos que no 5º dia útil após o vencimento o saldo devedor será parcelado automaticamente pelo BB no prazo máximo de parcelamento.**” (g.n.).

Assim, não pode a Apelada, valer-se das alegações de que não estava ciente, ou que nem mesmo autorizou referido parcelamento automático.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da inversão da sucumbência e com fundamento no princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida (fl. 25).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora